



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.509.2016-60

ENTIDADE: Câmara Municipal de Xapuri NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n.

9.498/2016/Plenário-TCE/AC prolatado nos autos do Processo n. 14.799.2011-20-TCE/AC c/02 volumes e 01 anexo (Prestação de Contas da Câmara Municipal

de Xapuri, exercício de 2010).

RESPONSÁVEL: Ronaldo Cosmo Ferraz

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 10.227/2017

PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SANEAMENTO PARCIAL. MULTA. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. Quando constatado o desacordo com o previsto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, a devolução do valor ao erário, devidamente corrigido, é insuficiente para afastar a falha detectada, até porque se tratando de comando constitucional, a sua desobediência não pode ser suprimida monetariamente. Contudo, diante do diminuto percentual que ultrapassou o limite estabelecido no referido dispositivo constitucional (0,17% zero vírgula dezessete por cento), é possível classificar a mencionada falha apenas como ressalva, consoante precedente desta Corte de Contas (Acórdão n. 7.854, de 02-08-2012) e considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância.
- 2. Havendo, na fase recursal, a exclusão ou modificação de classificação da falha detectada, mostra-se cabível a redução da multa fixada com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 3. Recurso de Reconsideração provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) CONHECER do Recurso de Reconsideração apresentado pelo SR. RONALDO COSMO FERRAZ, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando o Acórdão n. 9.498/2016/Plenário, para EXCLUIR a irregularidade descrita na alínea "e", uma vez que se trata de ressalva, e MODIFICAR o valor da multa fixada para R\$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), e 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Processo TCE n.º 22.509.2016-60





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco - Acre, 30 de março de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.509.2016-60

ENTIDADE: Câmara Municipal de Xapuri NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n.

9.498/2016/Plenário-TCE/AC prolatado nos autos do Processo n. 14.799.2011-20-TCE/AC c/02 volumes e 01 anexo (Prestação de Contas da Câmara Municipal

de Xapuri, exercício de 2010).

RESPONSÁVEL: Ronaldo Cosmo Ferraz

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo SR. RONALDO COSMO FERRAZ, contra o Acórdão n. 9.498, de 14-04-2016, prolatado nos autos n. 14.799.2011-20, que se referiam à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, relativa ao exercício de 2010, de relatoria do i. CONSELHEIRO ANTONIO JORGE MALHEIRO. O Plenário decidiu, por unanimidade, o que segue:

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Inconsistência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Divergência entre Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais. Inconsistências e incorreções no Demonstrativo da Dívida Fundada. Divergência entre o Anexo 17 e dados informados na mídia magnética. Despesas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional. Pagamento irregular a título de verbas indenizatórias. Irregularidade. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Xapuri, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Cosmo Ferraz, referentes ao exercício de 2010, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea 'b', da LCE nº 38/93, em face das seguintes falhas e irregularidades, caracterizando o descumprimento de dispositivos contidos na Constituição Federal: a) inconsistência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, em virtude da ausência da incorporação da evolução patrimonial dos bens móveis e imóveis e do registro indevido na conta entrada de almoxarifado; b) divergência verificada entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais; c) inconsistências e incorreções apresentadas nos dados do Demonstrativo da Dívida Fundada, impossibilitando a análise do mesmo; d) divergência entre os dados constantes do Anexo 17 e aqueles informados na mídia magnética; e) total das despesas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal ultrapassou 0,17% (dezessete décimos) do limite de 7% (sete por cento) estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, no montante de R\$ 1.112,99 (um mil, cento e doze reais e noventa e nove centavos), acima do limite; e f) pagamento irregular a título de verbas indenizatórias; 2) desapensar e arquivar o processo TCE/AC nº 14.597.2011-90, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre; e 3) comunicar à DAFO para apuração, na Prestação de Contas da Prefeitura





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

do Município, naquele exercício, da responsabilidade por transferência à Câmara Municipal de recursos acima do limite Constitucional estipulado. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **Decidiu-se**, ainda, **por maioria**, nos termos do voto do **Conselheiro-Relator**, **aplicar multa de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais)** ao gestor, nos termos do art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93". **Divergiu** o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, que votou pelo valor da multa em R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais).

- 2. O SR. RONALDO COSMO FERRAZ, após conhecimento da decisão acima¹, irresignado com o seu teor, protocolizou tempestivamente o presente Recurso de Reconsideração, conforme se depreende do protocolo acostado à fl. 2 dos autos e Certidão de fl. 06.
- 3. Nas razões recursais, em síntese, o Recorrente buscou esclarecer as falhas apontadas e ao fim, postulou a reconsideração do julgado acima mencionado, considerando regulares as contas da Câmara Municipal de Xapuri, relativas ao exercício de 2010.
- 4. Processo distribuído em 20-07-2016 e em cumprimento ao despacho de fl. 19 foi encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO pelo acolhimento parcial do Recurso apresentado, uma vez que no tocante às despesas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional, foi apresentado comprovante de devolução ao erário do valor que se mostrou em desacordo com estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, entendendo-se sanada a irregularidade apontada (fls. 21/26).
- **5.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu ilustre Procurador-Chefe, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, manifestou-se às fls. 32/33, pelo provimento parcial do Recurso, nos termos da manifestação técnica.
- É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 30 de março de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

¹ Publicação no Diário Eletrônico de Contas n. 414, de 23-06-2016 (fls. 16 e 645/646 dos autos da Prestação de Contas – 14.799.2011-20);

– 14.799.2011-20); Processo TCE n.° 22.509.2016-60 Pág. 4 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.509.2016-60

ENTIDADE: Câmara Municipal de Xapuri NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n.

9.498/2016/Plenário-TCE/AC prolatado nos autos do Processo n. 14.799.2011-20-TCE/AC c/02 volumes e 01 anexo (Prestação de Contas da Câmara Municipal

de Xapuri, exercício de 2010).

RESPONSÁVEL: Ronaldo Cosmo Ferraz

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Antes de apreciar o mérito, cumpre informar que o Recurso atende a todos os pressupostos, razão pela qual dele conheço e passo à análise do mérito.
- 2. Neste caminho, cumpre informar que o Recurso pretende afastar a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Xapuri, em razão de: "a) inconsistência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, em virtude da ausência da incorporação da evolução patrimonial dos bens móveis e imóveis e do registro indevido na conta entrada de almoxarifado; b) divergência verificada entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais; c) inconsistências e incorreções apresentadas nos dados do Demonstrativo da Dívida Fundada, impossibilitando sua análise; d) divergência entre os dados constantes do Anexo 17 e aqueles informados na mídia magnética; e) total das despesas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal ultrapassou 0,17% (dezessete décimos) do limite de 7% (sete por cento) estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, no montante de R\$ 1.112,99 (um mil, cento e doze reais e noventa e nove centavos), e f) pagamento irregular a título de verbas indenizatórias:".
- **3.** O Gestor nada esclareceu, por meio de documentos hábeis, acerca das falhas apontadas, devendo a irregularidade das contas ser mantida. Ressalte-se que no tocante ao desacordo com o previsto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal², a

-

² Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das Processo TCE n.º 22.509.2016-60
Pág. 5 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

devolução do valor ao erário xapuriense, devidamente corrigido, já havia sido apreciada por ocasião do julgamento das contas (fls. 618/619, do Relatório Técnico). entendendo-se insuficiente para afastar a falha detectada, até porque se tratando de constitucional, a sua desobediência não pode ser monetariamente, uma vez que o pretendido é a boa gestão antecedida pelo planejamento eficaz, com a correta aplicação dos recursos públicos, tendo como norte não só o atendimento ao interesse público, mas, sobretudo ao ordenamento jurídico vigente. Contudo, diante do diminuto percentual que ultrapassou o limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal (0,17% - zero vírgula dezessete por cento), tenho ser possível classificar a mencionada falha apenas como ressalva, consoante precedente desta Corte de Contas³ e considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância. Acerca da aplicação desse princípio é pertinente, *mutatis mutandis*, transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justica:

(...) 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009).(...) (HC 107689, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 14-02-2012, DJe de 06-03-2012)

Habeas Corpus.

2. Ex-prefeito condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/1967, por ter utilizado máquinas e caminhões de propriedade da Prefeitura para efetuar terraplanagem no terreno de sua residência.

transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(Acórdão n. 7.854, de 02-08-2012, de minha relatoria, autos n. 14.806.2011-90, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, relativa ao exercício de 2010)

Processo TCE n.º 22.509.2016-60

Pág. 6 de 10

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Const

³ Prestação de Contas. Câmara Municipal. Edição de norma modificadora em desacordo com o princípio da hierarquia das leis. Inobservância ao disposto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Regularidade com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, considerar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do seu então Presidente, Vereador Ivaneto Dias de Oliveira, com fulcro no inciso II, do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva, a edição de norma modificadora em desacordo com o princípio da hierarquia das leis e a inobservância ao disposto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade.
- 4. Ordem concedida.

(HC 104286, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 03/05/2011, DJe de 19-05-2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA NA ESPÉCIE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

- 1. Preliminares afastadas. Decadência não operada.
- 2. A punição administrativa há de se nortear, porém, segundo o princípio da proporcionalidade, não se ajustando à espécie a pena de demissão, ante a insignificância da conduta do agente, consideradas as peculiaridades da espécie. (...) (MS 8.845/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 192)
- 4. Quanto às verbas indenizatórias, sabe-se que por meio do Acórdão n. 7.426 de 06-10-2011⁴, proferido nos autos da Consulta n. 14.128.2010-10, esta Corte de Contas já se manifestou acerca da legalidade da verba indenizatória, desde que atendidos alguns preceitos, como a impossibilidade de se estabelecer parcela fixa e permanente, dada a sua natureza. Desde então, tem-se buscado, no limite de sua competência constitucional e dado o caráter pedagógico, orientar as Câmaras Municipais acerca da regular aplicação dos recursos públicos destinados ao bom exercício do cargo de vereador. No exercício de 2015 foram realizados Seminários sobre Gestão Pública em diversos Municípios acrianos, inclusive em Xapuri, ação

Processo TCE n.⁵ 22.509.2016-60 **Pág. 7 de 10**

⁴ Consulta. Câmara Municipal de Sena Madureira. Resposta à consulta. Comunicação. Arquivamento do processo. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) responder à consulta, em caráter normativo e de prejulgamento de tese, sem qualquer vinculação a fato ou caso concreto, no sentido de expor o entendimento da Corte de que não há óbice a instituição de verba indenizatória destinada a Vereadores, em função do exercício do mandato eletivo, a teor do disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal, desde que sejam atendidos os seguintes preceitos: a) sua elaboração deve observar as peculiaridades do exercício da vereança, podendo ser feita por meio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou por Resolução do Plenário, que equivale a tal instituto no âmbito da competência exclusiva da respectiva Casa Legislativa, e deve ter por finalidade única recompor ou ressarcir algumas despesas ou gastos específicos, até o limite previamente estabelecido; b) a verba indenizatória não pode ser estipulada em parcela fixa e permanente, pois visa o ressarcimento por despesas efetuadas de modo extraordinário, tais como as diárias de viagem e as ajudas de custo, razão pela qual são consideradas como despesas eventuais, sem caráter de habitualidade: c) despesas de custeio não podem ostentar a natureza indenizatória, pois são privativas do Presidente da Câmara Municipal, a quem compete ordenar as despesas imprescindíveis ao funcionamento do Órgão; d) os gastos referentes à verba indenizatória devem obedecer aos limites de gastos previstos no caput do art. 29-A da Constituição Federal; e e) nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, as despesas suportadas por verba indenizatória devem ser submetidas ao Controle Interno da Câmara Municipal, mediante a necessária comprovação documentada dos dispêndios, bem como ao Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas, ao qual devem ser remetidas as prestações de contas de cada Vereador beneficiado, quando da apresentação das Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro respectivo; 2) comunicar esta decisão ao consulente, Senhor Marcus Vinícius do Vale Anute, Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, as Excelentíssimas Senhoras Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

que se repetiu no ano de 2016, oportunidade em que a então Presidente e o Corregedor deste Tribunal de Contas, em reuniões realizadas com os Gestores das Câmaras Municipais, buscaram dar amplo conhecimento do Acórdão n. 7.426/2011, estabelecendo o exercício de 2015 para que as referidas Unidades adequassem a legislação vigente, especificamente quanto à verba indenizatória.

5. Esta Corte, no julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, relativa ao exercício de 2012 (Processo nº 17.290.2013-90), assim se pronunciou:

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Plácido de Castro. Irregularidade. Pagamento de multa.

Vistos. relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheiro-Relator: 1) julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de seus Presidentes, Srs. Antônio César Lazzare e Alisson da Silva Lima, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão de: a) contratação de serviços sem licitação; b) pagamento de diárias sem clareza no histórico e sem comprovação da finalidade pública no valor de R\$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais); c) pagamento de verba indenizatória em desacordo ao regramento vigente, excluindo-se débitos e sanções pecuniárias em razão das correções já efetuadas por aquela casa de leis, determinando ao atual gestor que adote as providências necessárias à devida utilização e prestação de contas das verbas indenizatórias doravante concedidas e a adoção dos respectivos controles pelo órgão competente do referido Poder, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento; d) ausência e falha no envio de pecas exigidas no Anexo V, da Resolução TCE nº 62/2008; 2) aplicar multa ao gestor Alisson da Silva Lima, no valor de R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais) em virtude de: a) contratação e pagamento de serviços sem licitação; b) pagamento de encargos sociais (FGTS e INSS) em atraso, gerando juros e multas à Câmara Municipal; c) pagamento de diárias sem a devida clareza dos históricos e sem a comprovação da finalidade pública. Após, pelo arquivamento dos autos. Divergiu, em parte, a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, quanto a questão dos encargos sociais pagos em atraso, defendendo a devolução dos recursos, e, nesse aspecto, a abertura de Tomada de Contas Especial para quantificação dos respectivos valores das multas no recolhimento de tributos com atraso.

(Acórdão n. 9.472, de 31-03-2016) - destaquei

6. Semelhante manifestação se deu no julgamento das Prestações de Contas das Câmaras Municipais de **Acrelândia** (n. 12.869.2009-60, exercício de 2008, Acórdão n. 9.516, de 28-04-16); **Capixaba** (n. 14.793.2011-70, exercício de 2010, Acórdão n. 9.499, de 14-04-16); **Senador Guiomard** (n. os 12.860.2009-80 e 16.107.2012-20, exercícios de 2008 e 2011, respectivamente, Acórdãos n. os 9.514 e 9.515, de 28-04-

Processo TCE n.º 22.509.2016-60





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 16); **Plácido de Castro** (n. 16.134.2012-70, exercício de 2011, Acórdão n. 9.517, de 28-04-16); **Rio Branco** (n. ^{os} 12.042.2008-30 e 12.885.2009-00, exercícios de 2007 e 2008, respectivamente, Acórdãos n. ^{os} 9.524 e 9.525, de 05-05-16) e Sena Madureira (n. ^{os} 16.144.2012-60 e 17.280.2013-01, exercícios de 2011 e 2012, respectivamente, Acórdãos n. ^{os} 9.555 e 9.556, de 09-06-16).
- 7. Desse modo, embora não tenha sido determinada a devolução dos valores eventualmente utilizados em desacordo com o Acórdão n. 7.426, de 09-10-2011, é de ser mantida sua irregularidade, uma vez que não foi demonstrada a regularidade da despesa e levando-se em conta os precedentes desta Corte de Contas.
- **8.** Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para:
- **8.1** REFORMAR o Acórdão n. 9.498/2016/Plenário, para EXCLUIR a irregularidade descrita na alínea "e", uma vez que se trata de ressalva, e MODIFICAR o valor da multa fixada para R\$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), e
 - 8.2 ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.
- 9. É como Voto.
- **10.** Rio Branco, 30 de março de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.509.2016-60

ENTIDADE: Câmara Municipal de Xapuri NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n.

9.498/2016/Plenário-TCE/AC prolatado nos autos do Processo n. 14.799.2011-20-TCE/AC c/02 volumes e 01 anexo (Prestação de Contas da Câmara Municipal

de Xapuri, exercício de 2010).

RESPONSÁVEL: Ronaldo Cosmo Ferraz

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.277ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 30 de março do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 37)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora